



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000505/2008-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.208 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, IV, DA LEI Nº. 8.212/91. RETIFICAÇÃO DAS GFIP's EM MOMENTO POSTERIOR À LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa por descumprimento da obrigação acessória preceituada no art. 32, IV, da Lei nº. 8.212/91, só pode ser afastada se realizada a correta retificação da GFIP antes de iniciado o procedimento fiscal, nos termos do art. 138, parágrafo único, do CTN.

GFIP RETIFICADORA.

A GFIP-Retificadora tem o condão de substituir a GFIP primária, razão pela faze-se necessário informar tanto as informações corretas declaradas anteriormente, bem como as correções das equivocadas e a inclusão das omissas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, interposto em face do Acórdão nº. 03-29.980, proferido pela DRJ em Brasília na qual julgou pela procedência do lançamento efetuado, consubstanciado no DEBCAD nº. 37.158.063-3, cujo montante equivale a R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), correspondente ao período de 01/2004 a 12/2004, em razão da infração ao art. 32, IV, §§ 1º e 3º, da Lei nº. 8.212/91, ao apresentar GFIP's em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação.

O Relatório Fiscal, fls. 16/21, assim consigna:

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

1. O dispositivo legal infringido pelo contribuinte citado acima dispõe que a empresa não pode apresentar o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12. 97 (ou seja, a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIP), em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação (...).

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS

4. No decorrer da ação fiscal realizada no contribuinte foi verificado que a empresa em questão informou indevidamente na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIP a empregada CHRISTIANE DE SOUSA FIALHO como exposta a agentes nocivos com direito à aposentadoria especial de 15 anos.

*5. Este fato produz um aumento na contribuição patronal declarada referente à adicional de acidente de trabalho na alíquota de 12% além do recolhimento normal da empresa que é de 2%. Porém esta falha deve ser corrigida com o envio de **novas GFIP contendo todos os empregados (inclusive a Sra. Christine de Sousa Fialho)** de todo o período para corrigir os problemas cadastrais gerados nos sistemas da Previdência Social (lista completa dos empregados no período encontra-se no Anexo IV).*

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento efetuado, a empresa contestou a autuação fiscal por meio do instrumento de fls. 1490/1491 do Processo a qual está apenso, nº.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da então Impugnante, a 5ª Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, DRJ/BSA, prolatou o Acórdão nº 03-29.864, fls. 48/55, na qual se decidiu pela procedência do lançamento, mantendo incólume o crédito tributário constituído, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 27/06/2008

AIOP nº. 37.158.063-3

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Em razão da infração ao dispositivo previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV, §§ 1º e 3º, combinado com o art. 225, inc. IV, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. (CFL 91)

GFIP – retificadora.

A GFIP retificadora deverá ser apresentada com todas as informações corretas que deveriam ter sido apresentadas inicialmente, visto que substitui a anterior.

CÁLCULO DA MULTA.

Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, deu nova redação ao inciso IV, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, operando revogação do § 5º desse artigo bem como a inclusão do art. 32-ª

Incidência da penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente apresentou tempestivamente Recurso Voluntário, fls. 60/62, aduzindo, em apertada síntese, os seguintes argumentos de defesa:

- Nos comprovantes anexos, os segurados empregados foram identificados em GFIP retificadoras, cujo recolhimento do INSS já fora efetuado no prazo legal, não havendo, portanto, nenhum recolhimento a ser efetuado;

- Traz em sua defesa o art. 138 do CTN, alegando que por ter apresentado as GFIP retificadoras, teria se manifestado previamente e de forma espontânea, razão pela qual não estaria sujeita ao pagamento da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portando dele tomo conhecimento.

MÉRITO

A partir da leitura do Recurso Voluntário do contribuinte, percebe-se o equívoco no embasamento suas razões em face de descumprimento de obrigação acessória referente à apresentação de GFIP incorreta ou com omissão de informações, eis que em verdade, a multa lavrada na presente autuação refere-se à infração ao art. 32, IV, §§ 1º e 3º, a saber, a entrega de GFIP, por parte da empresa, em desconformidade com o Manual de Orientação.

Isso porque foi indevidamente informado na referida guia que um de seus segurados apresentava exposição a agentes nocivos, razão pela qual gozaria do direito à aposentadoria especial de 15 anos, culminando, pois, na majoração da contribuição patronal referente ao adicional de acidente de trabalho, na alíquota de 12%, além do percentual de 2% a título de GIL/RAT, incidentes sobre todas as folhas de pagamento.

Diante de tal fato, a empresa deveria ter procedido com a retificação das GFIP's de todas as competências, o que fez incorretamente, tendo em vista que as GFIP's retificadoras não albergaram a totalidade dos segurados a seu serviço. Isso porque, segundo o Manual da GFIP/SEFIP 8.0, vigente à época das correções procedidas pela empresa, quando retificadora, tal declaração tem o condão de se sobrepor à anteriormente declarada, fazendo-se necessário informar tanto as informações corretas declaradas anteriormente, bem como as correções das equivocadas e a inclusão das omissas. A este respeito, o Acórdão da DRJ, fl. 53, relata:

Ressalte-se também que a defendente não procedeu à correção das GFIP, tendo omitido, nas GFIP retificadoras, vários dos segurados presentes nas GFIP anteriores e nas folhas de pagamento (conforme ANEXO IV – detalhamento nome a nome dos segurados para apuração da contribuição não declarada, que traz a discriminação dos segurados considerando cada competência e Sistemas GFIP-WEB da RFB).

Portanto, não houve a correção do descumprimento da obrigação acessória disposta no art. 32, IV, §§ 1º e 3º, da Lei nº. 8.212/91.

Ademais, a empresa apresentou GFIP's retificadoras somente após a lavratura e ciência do Auto de Infração, conforme os protocolos datados entre 08/07/2008 e 22/07/2008, fls. 299, 370, 551, 710, 852, 956, 1093, 1252, do processo principal acima indicado, quando desde 30/06/2008 a contribuinte já tinha ciência da multa que lhe foi imputada, razão pela qual não há que se falar em denúncia espontânea, posto que o iniciado procedimento fiscal, tem-se afastada a espontaneidade.

É o que dispõe o art. 138 do CTN, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Portanto, desde a expedição e ciência do termo de início de procedimento fiscal, fls. 09/10, já não haveria que se falar em denúncia espontânea, de modo que não subsistem razões que permitam a exoneração da multa presentemente discutida, considerando também, que a denúncia só seria eficaz quando, além de tempestiva, fosse eficaz, ao passo que sanearia a incorreção apresentada pela empresa.

Quanto ao recálculo da multa para efeitos de aplicação da penalidade mais benéfica, consoante o art. 106, II, "c", do CTN, que trata da retroatividade benigna, em razão do advento da MP nº. 449/2008, cumpre registrar que foi devidamente realizado pela DRJ, a qual realizou perfeitamente o comparativo entre a multa estipulada no antigo art. 32, § 5º com o novel art. 32-A, ambos da Lei nº. 8.212/91, na qual se verificou que a multa mais benéfica seria a total aplicação do dispositivo anterior à medida provisória em menção. Apenas para ilustrar o entendimento já consolidado por esta turma, trago as razões para tal conclusão.

A partir da edição da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, inseriu-se o art. 32-A na Lei nº 8.212/91 que alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas ao inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

*I – de **R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas;** e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – de **2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas,** no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por*

cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Logo, quando houver descumprimento da Obrigação Acessória prevista no art. 32, IV da Lei nº 8.212/91, aplica-se a multa prevista acima. Ocorre que ela deverá ser aplicada da seguinte forma:

1. Soma-se o total das informações incorretas ou omitidas;
2. Divide-se o total em grupos de 10. Para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas será aplicada a multa de R\$ 20,00 (art. 32-A, I);
3. Além dessa multa, aplica-se a multa de 2% ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (art. 32-A, II);
4. A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 500,00, para o caso da multa prevista no inciso I e R\$ 500,00 para a multa prevista no inciso II, ambos do art. 32-A da Lei nº 8.212/91 (art. 32-A, § 3º, II).

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas, tem-se por correto o recálculo efetuado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar provimento.

Marcelo Magalhães Peixoto